



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153466 - MT
(2026/0016586-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **ADEMIR JOSE FLORAO**
AGRAVANTE : **EDELICIO DE SOUZA FERREIRA**
ADVOGADOS : **JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - MT0158770**
 ROGERIO SILVA SANTOS - MT012655
AGRAVADO : **HDI SEGUROS S.A**
ADVOGADOS : **DANIEL GATZK DE ARRUDA - PR060856**
 ANDRÉ BONAROTTI BITTENCOURT CHACON MELLO
 ARAUJO - PR129554

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
2. A mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação concreta e individualizada acerca da forma como teriam sido violados, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3153466 - MT
(2026/0016586-9)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : ADEMIR JOSE FLORAO
AGRAVANTE : EDELICIO DE SOUZA FERREIRA
ADVOGADOS : JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - MT0158770
ROGERIO SILVA SANTOS - MT012655
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADOS : DANIEL GATZK DE ARRUDA - PR060856
ANDRÉ BONAROTTI BITTENCOURT CHACON MELLO
ARAUJO - PR129554

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO LEGAL. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aprecia, de forma clara e fundamentada, as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte.
2. A mera indicação de dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação concreta e individualizada acerca da forma como teriam sido violados, atrai a incidência da Súmula 284/STF.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória, nos termos da Súmula 7/STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ADEMIR JOSE FLORÃO e EDELICIO DE SOUZA FERREIRA contra a decisão de fls. 512/513, proferida pela Presidência, que não conheceu do agravo em recurso especial, por meio do qual os agravantes buscavam a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso (TJMT), que, nos autos de ação de regresso, negou provimento à sua apelação, nos termos da seguinte ementa:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO PROPOSTA POR SEGURADORA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA.

CULPA DO CONDUTOR RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação Cível interposta por Ademir José Florão e Edécio de Souza Ferreira contra sentença que julgou procedente Ação Regressiva de Ressarcimento movida por HDI Seguros S/A, condenando-os, solidariamente, ao pagamento de R\$ 22.945,00, em razão de indenização securitária paga após colisão ocorrida em via preferencial. Os apelantes sustentam ausência de culpa, inexistência de nexo causal e, subsidiariamente, a aplicação da tese de culpa concorrente e a exclusão de responsabilidade do proprietário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se restou demonstrada a culpa do condutor do veículo causador do sinistro; (ii) determinar se o boletim de ocorrência, desacompanhado de outras provas robustas, é suficiente para fundamentar a condenação; e (iii) estabelecer se há responsabilidade solidária do proprietário do veículo com base em culpa in legendo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ação regressiva proposta pela seguradora está fundada na sub-rogação legal prevista no art. 786 do Código Civil, sendo legítima a busca de ressarcimento contra o causador do dano, após o pagamento da indenização securitária ao segurado.

4. O boletim de ocorrência lavrado por autoridade competente goza de presunção relativa de veracidade e, no presente caso, não foi desconstituído por prova robusta em sentido contrário, sendo corroborado por provas documentais e ausência de provas idôneas que sustentem versão divergente dos apelantes.

5. A alegação de culpa concorrente não se sustenta por ausência de prova técnica ou testemunhal capaz de demonstrar excesso de velocidade ou imprudência do condutor do veículo segurado.

6. A responsabilidade do proprietário do veículo se impõe com base na Súmula 492 do STF e na teoria da culpa in eligendo, por ter confiado a direção do veículo a condutor não habilitado, conduta que contribuiu decisivamente para a ocorrência do evento danoso.

7. A única testemunha ouvida não presenciou o acidente, tendo se limitado a relatar informações de terceiros, o que fragiliza sua credibilidade e valor probatório.

8. A sentença analisou de forma minuciosa a dinâmica do acidente, com base em elementos probatórios adequados, e aplicou corretamente as normas legais pertinentes, razão pela qual deve ser mantida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Nas razões do agravo interno, alegam os agravantes, em síntese, que a decisão agravada que não conheceu do agravo em recurso especial merece reforma, porquanto partiu de premissa equivocada ao concluir pela ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem. Sustentam que, ao contrário do consignado, o agravo em recurso especial enfrentou de forma detalhada e pormenorizada todos os fundamentos da decisão denegatória, especialmente quanto à alegada deficiência de fundamentação e à suposta inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC.

Afirmam que houve efetiva demonstração da violação ao art. 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem teria deixado de se manifestar sobre questões

relevantes suscitadas, como a insuficiência do boletim de ocorrência como prova, a possível culpa concorrente do condutor segurado (em razão de excesso de velocidade) e a ausência de habilitação, circunstâncias que influenciariam na responsabilidade pelo acidente. Defendem que tais pontos foram devidamente articulados no recurso especial e reiterados no agravo em recurso especial, afastando a alegação de genericidade.

Argumentam, ainda, que a decisão agravada aplicou indevidamente o art. 932, III, do CPC, ao não conhecer do agravo em recurso especial, impondo rigor formal excessivo e desconsiderando o conteúdo efetivo da impugnação apresentada. Aduzem que o recurso atendeu ao princípio da dialeticidade, pois combateu diretamente o fundamento de inadmissibilidade relacionado à suposta deficiência de fundamentação.

Sustentam, ademais, a viabilidade do recurso especial, reiterando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, bem como a indevida inversão do ônus da prova e a ausência de comprovação da culpa exclusiva dos agravantes, destacando que a condenação se baseou unicamente em boletim de ocorrência unilateral, sem análise adequada das circunstâncias do acidente.

Ao final, requerem a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido o agravo em recurso especial e determinado o seu regular processamento ou, subsidiariamente, o provimento do agravo interno pelo órgão colegiado, com o consequente exame do recurso especial.

Contrarrazões ao agravo interno às fls. 528/534.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação regressiva decorrente de acidente de trânsito ajuizada por HDI Seguros S.A. contra Ademir José Florão e Edelcio de Souza Ferreira, visando ao ressarcimento do valor de R\$ 22.945,00 (vinte e dois mil, novecentos e quarenta e cinco reais), pago a título de indenização securitária. Narra a autora que o veículo segurado trafegava por via preferencial quando foi atingido por automóvel conduzido pelo segundo réu, de propriedade do primeiro, que teria desrespeitado a sinalização de parada obrigatória, invadindo a preferencial e causando o sinistro.

O Juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, sob o fundamento de que ficou comprovada a culpa do condutor que invadiu a via preferencial, bem como a responsabilidade solidária do proprietário do veículo, com base na teoria da culpa *in eligendo*, não tendo sido demonstrada a alegada culpa concorrente.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação, mantendo a sentença, sob o fundamento de que o boletim de ocorrência possui presunção relativa de veracidade e não foi infirmado por prova robusta, que não houve comprovação de culpa concorrente e que a responsabilidade solidária do proprietário decorre da culpa *in eligendo*, especialmente diante da condução por motorista não habilitado.

Contra o acórdão proferido no julgamento da apelação, foram opostos embargos de declaração, os quais foram rejeitados, ao fundamento de inexistência de omissão. A propósito, confira-se a fundamentação do julgado (fls. 419/428):

No presente caso, trata-se de Embargos de Declaração opostos por Ademir José Florão e Edelcio de Souza Ferreira contra acórdão que negou provimento à apelação na Ação Regressiva movida por HDI Seguros S. A.

Os argumentos, contudo, não procedem, pois o acórdão analisou adequadamente os fatos, reconhecendo a responsabilidade solidária dos réus com base no boletim de ocorrência não infirmado e na infração de trânsito. A tese de culpa concorrente foi afastada por falta de prova idônea, e a ausência de habilitação foi corretamente tratada como culpa *in eligendo* do proprietário. Inexistindo vícios, os embargos devem ser rejeitados.

Ademais, o embargante elege matérias devidamente apreciadas e decididas pelo colegiado nos seguintes termos:

“[...]”

Na origem trata-se de Ação Regressiva de Ressarcimento Decorrente de Acidente de Trânsito, proposta por HDI Seguros S/A em face de Ademir José Florão e Edelcio de Souza Ferreira a qual visa à condenação solidária dos requeridos ao pagamento de R\$ 22.945,00 (vinte e dois mil novecentos e quarenta e cinco reais), valor correspondente à indenização paga pela seguradora ao seu segurado em razão de sinistro automobilístico ocorrido em 19 de novembro de 2017.

A seguradora autora alegou que o veículo de sua segurada foi abalroado pelo automóvel de propriedade de Ademir José Florão, conduzido por Edelcio de Souza Ferreira, que desrespeitou a sinalização de parada obrigatória e invadiu via preferencial. Requereu a condenação solidária dos requeridos à restituição do valor pago, devidamente corrigido e acrescido de juros.

Em contestação, Ademir José Florão alegou ilegitimidade passiva, sob o argumento de inexistência de nexos causal entre sua conduta e o fato danoso, além de sustentar a ocorrência de culpa concorrente do condutor segurado, por trafegar em velocidade incompatível com a via. No mesmo sentido se manifestou Edelcio de Souza Ferreira, ao reproduzir integralmente os argumentos apresentados pelo corréu em sua defesa.

O magistrado de 1º grau ao fundamentar sua decisão, reconheceu a legitimidade do proprietário do veículo com base na Súmula 492 do Supremo Tribunal Federal, asseverando que este responde solidariamente com o condutor pelos danos decorrentes de sinistro de trânsito, em razão da responsabilidade objetiva oriunda da posse e administração de bem potencialmente perigoso, especialmente por culpa *in eligendo*.

Irresignadas, as partes acionadas interpuseram Recurso de Apelação, fundamentando sua tese na ausência de culpa de Ademir pelo acidente, sustentando que Edelcio conduzia com cautela e que apenas emprestou o veículo. Alegam ausência de nexos causal, por se basear a condenação apenas em boletim de ocorrência, e, subsidiariamente, defendem a culpa

concorrente do condutor do veículo segurado, por excesso de velocidade e ausência de habilitação.

Nesse contexto, a ação de regresso proposta pela seguradora contra o causador do acidente tem fundamento no artigo 786 do Código Civil e decorre do pagamento da indenização securitária ao segurado. Ao indenizar o prejuízo, a seguradora sub-roga-se nos direitos do segurado, podendo demandar o responsável civil pelos danos, com o objetivo de reaver o valor despendido, observado o limite da obrigação contratual.

Adentrando ao mérito e compulsando os autos, verifico sob ID. 231029748 - ID de origem 43656845, boletim de ocorrência, em que o autor registrou que transitava com seu veículo Citroën pela Rua 08-A, quando foi surpreendido pelo veículo Palio, que trafegava pela Rua Washington, ocasião em que ocorreu a colisão. Informa que trafegava por via preferencial e que o acidente deu-se no cruzamento, tendo em vista que o condutor do veículo Palio não respeitou a sinalização de "Pare".

Nessa seara, a via preferencial, nos casos de cruzamento de fluxos, será definida pela sinalização existente e, na ausência desta, pelas regras estabelecidas no artigo 29, inciso III, alínea "b", do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), o qual dispõe que, em cruzamentos não sinalizados, terá preferência o veículo que vier pela direita do condutor.

Ademais, o artigo 208 do mesmo diploma legal tipifica como infração gravíssima o ato de avançar o sinal vermelho do semáforo ou o de parada obrigatória (placa "Pare").

Cumpre acrescentar que a invasão da via preferencial, conforme registrado no boletim de ocorrência lavrado por autoridade policial, não foi ilidida por qualquer dos elementos probatórios constantes dos autos, seja pelas provas documentais acostadas, seja pelas provas orais produzidas em juízo.

De mais a mais, além do boletim de ocorrência, e comprovantes de pagamento, registre-se que a única prova oral produzida, em audiência de instrução (ID. 231030761 - ID de origem 152723990), é de natureza indireta e fragilizada, dado que a testemunha arrolada não presenciou diretamente o acidente, limitando-se a relatar informações de terceiros ou percepções posteriores, o que lhe retira valor substancial no cotejo com o documento oficial lavrado de imediato após os fatos.

Com efeito, admitir a possibilidade de julgamento de improcedência, fundamentado exclusivamente em prova oral produzida por testemunha indireta, implica vulnerar, de forma manifesta, os princípios e garantias constitucionais que regem o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

(...)

Dessa forma, verifica-se que a invasão da via preferencial, descrita no boletim de ocorrência, não foi infirmada por nenhuma das provas constantes dos autos, sejam documentais ou orais.

No que se refere à responsabilidade do proprietário do veículo, permanece caracterizada sua culpa, especialmente sob a ótica da culpa *in eligendo*, que

se configura quando alguém, ao selecionar, contratar ou confiar a execução de determinada atividade a terceiro, deixa de observar a devida diligência na escolha. Trata-se da responsabilização decorrente da má seleção de pessoa notoriamente inapta, cuja atuação contribui para a ocorrência do dano.

Emerge, assim, a responsabilidade solidária entre o condutor do veículo e seu proprietário, sendo este último responsabilizado em virtude da culpa *in eligendo*, por haver confiado a posse e condução do automóvel a terceiro que, ao agir com imprudência, deu causa ao evento danoso.

Tal conduta evidencia não apenas a ausência de cautela na escolha, mas também a omissão no dever de supervisão, uma vez que existe notícia nos autos de ausência de habilitação do condutor, atraindo, por consequência, o dever de indenizar nos moldes da responsabilidade civil subjetiva solidária, nos termos da legislação vigente e da sentença ora objurgada.

(...)

Além disso, inexistente qualquer prova técnica ou testemunhal idônea que comprove a alegada conduta imprudente ou excesso de velocidade por parte do condutor do veículo segurado, o que esvazia, por completo, a tese de culpa concorrente sustentada pela parte adversa.

À míngua de provas aptas a infirmar a dinâmica do sinistro conforme descrita no boletim de ocorrência, impõe-se a manutenção do juízo de procedência em favor da parte autora.

O ônus da prova recai sobre aquele a quem aproveita o reconhecimento do fato. Assim, segundo o disposto no art. 333 do Código de Processo, o ônus da prova ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; ao réu quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

Dessa forma, como a decisão recorrida foi devidamente fundamentada, conforme estabelece o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, a insatisfação da parte Embargante tem a intenção de rediscutir a matéria, o que não se admite, pois resta expressado o convencimento deste julgador.

Assim, não vislumbro a existência de contradição, omissão ou obscuridade justificadora deste recurso neste ponto.

Irresignados, os recorrentes, ora agravantes, interpuseram recurso especial alegando que o acórdão recorrido violou os arts. 1.022 e 373 do Código de Processo Civil, o art. 786 do Código Civil, bem como os arts. 29, III, “b”, e 208 do Código de Trânsito Brasileiro.

Preliminarmente, defendem a nulidade do julgado por violação ao art. 1.022 do CPC, sustentando que o Tribunal de origem deixou de enfrentar questões relevantes suscitadas em embargos de declaração, especialmente quanto à suficiência do boletim de ocorrência como prova, à eventual culpa concorrente do condutor do veículo segurado e à ausência de habilitação deste.

Quanto à suposta ofensa aos dispositivos relacionados à responsabilidade civil e à prova (arts. 373 do CPC e 786 do CC), sustentam que a condenação foi indevidamente fundamentada em prova unilateral, sem demonstração adequada da culpa exclusiva dos recorrentes, bem como com indevida inversão do ônus probatório.

Argumentam, também, que houve aplicação inadequada das normas de trânsito (arts. 29, III, “b”, e 208 do CTB), sem respaldo em prova técnica acerca da dinâmica do acidente.

Entendo, todavia, que o recurso não merece prosperar. Vejamos.

No que se refere à alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

O Tribunal de origem apreciou de forma expressa e fundamentada todas as questões suscitadas pela parte, inclusive aquelas apontadas como supostamente omitidas nos embargos de declaração. Consta do acórdão que a controvérsia relativa à suficiência do boletim de ocorrência foi examinada, tendo o órgão julgador consignado que referido documento possui presunção relativa de veracidade, a qual não foi afastada por prova robusta em sentido contrário. Do mesmo modo, a tese de culpa concorrente foi analisada e afastada diante da ausência de prova técnica ou testemunhal idônea que demonstrasse excesso de velocidade ou imprudência do condutor do veículo segurado.

Também houve manifestação quanto à alegação de ausência de habilitação, circunstância que foi expressamente considerada pelo Tribunal como elemento apto a caracterizar a culpa *in eligendo* do proprietário do veículo, ensejando sua responsabilização solidária.

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido enfrentou de maneira clara e suficiente os pontos relevantes ao deslinde da controvérsia, apresentando fundamentação adequada, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte. A mera insatisfação com a conclusão adotada não se confunde com ausência de prestação jurisdicional.

Ademais, vale lembrar que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o julgador não é obrigado a abordar todos os temas invocados pela parte se, para decidir a controvérsia, apenas um deles é suficiente ou prejudicial dos outros (AgRg no AREsp n. 2.322.113/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 12/6/2023; AgInt no AREsp n. 1.728.763/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 23/3/2023; e AgInt no AREsp n. 2.129.548/GO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022).

No tocante às demais alegações de violação aos arts. 373 do Código de Processo Civil, 786 do Código Civil e 29, III, “b”, e 208 do Código de Trânsito Brasileiro, observa-se que a parte limitou-se a indicar genericamente tais dispositivos, sem demonstrar, de forma concreta e individualizada, como o acórdão recorrido teria incorrido em afronta a cada um deles.

A simples menção a dispositivos legais, desacompanhada de fundamentação específica que evidencie a relação entre a norma apontada e a conclusão adotada pelo Tribunal de origem, não atende ao requisito de fundamentação exigido para o conhecimento do recurso especial com base na alínea “a” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

A ausência de desenvolvimento argumentativo apto a demonstrar a alegada violação impede a exata compreensão da controvérsia, o que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

Por fim, de modo geral, verifica-se que a parte busca modificar as conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, com o objetivo de afastar a sua responsabilidade pelo acidente ou, ao menos, ver reconhecida a culpa concorrente, mediante a desconsideração da força probatória atribuída ao boletim de ocorrência e a reavaliação das circunstâncias fáticas do sinistro.

Ocorre que as conclusões alcançadas pelo acórdão recorrido foram firmadas com base no conjunto fático-probatório dos autos, especialmente quanto à dinâmica do acidente, à ausência de prova apta a infirmar o boletim de ocorrência e à caracterização da culpa do condutor e da responsabilidade solidária do proprietário. A revisão de tais premissas demandaria o reexame de fatos e provas, providência inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Em face do exposto, nos termos da fundamentação supra, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.153.466 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0016586-9

Número de Origem:
10068085520208110055

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADEMIR JOSE FLORAO

AGRAVANTE : EDELCIO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS : JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - MT0158770

ROGERIO SILVA SANTOS - MT012655

AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : DANIEL GATZK DE ARRUDA - PR060856

ANDRÉ BONAROTTI BITTENCOURT CHACON MELLO ARAUJO -
PR129554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADEMIR JOSE FLORAO

AGRAVANTE : EDELCIO DE SOUZA FERREIRA

ADVOGADOS : JEAN MICHEL SANCHES PICCOLI - MT0158770

ROGERIO SILVA SANTOS - MT012655

AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADOS : DANIEL GATZK DE ARRUDA - PR060856

ANDRÉ BONAROTTI BITTENCOURT CHACON MELLO ARAUJO -
PR129554

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026